



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 061/2024

Autoria do projeto: Vereador Abner Rosa

Assunto: Dispõe sobre a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à espiritualidade cristã, sob a forma de sátira, menosprezo ou ridicularização, em eventos, desfiles e espetáculos abertos ao público, e dá outras providências.

PARECER Nº 241.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Proibição de vilipêndio a dogmas e crenças religiosas. Exercício do Poder de Polícia. Estado laico. Adoção de preferência religiosa. Impossibilidade, mas passível de correção.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, do Vereador Abner Rosa, que dispõe sobre a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à espiritualidade cristã, sob a forma de sátira, menosprezo ou ridicularização, em eventos, desfiles e espetáculos abertos ao público, e dá outras providências.

2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa coibir a prática de atos caracterizados como vilipêndio à fé cristã.

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Como cediço, a Constituição do Brasil de 1988 reafirmou o direito à liberdade religiosa e o caráter laico do Estado, como já constava nas Cartas constitucionais anteriores.

5. O presente projeto visa garantir que a fé individual não seja ultrajada por atos que possam atentar contra símbolos, dogmas ou monumentos religiosos.

6. Embora, a princípio, a iniciativa possa ter como base o Poder de Polícia, e ser complementar ao dispositivo trazido pelo artigo 208 do Código Penal, temos que, no presente caso, o texto da propositura ofende o princípio do Estado laico ao individualizar suas disposições somente às religiões cristãs.

7. O Tribunal de Justiça de São Paulo já apontou a inconstitucionalidade de leis que destacavam a escolha de uma fé religiosa em detrimento de outras:

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 663, de 25 de outubro de 1995, da Câmara Municipal de Campinas. Exemplar da bíblia em local de destaque na Câmara. **Ofensa à laicidade estatal. Configuração de preferência religiosa. Incompatibilidade com os princípios igualdade, finalidade e interesse público.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade verificada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227307-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

Grifamos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - **SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO - AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF - ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO NORMATIVO.** (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0033236-50.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017).
Grifamos.

8. Pelo texto proposto, haveria ilícito administrativo no ato de vilipendiar a fé cristã, mas não ocorreria a mesma ilicitude no caso de ultraje às religiões de matriz africana, por exemplo, o que seria uma distinção indevida dentro do Estado laico.

9. Pelo exposto, entendemos que a proposta, como está, ofende a Constituição Federal e não pode prosseguir. Todavia, existe possibilidade de regularização dos seus termos, mediante a apresentação de Substitutivo.

III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

11. Não obstante, face ao que foi disposto Capítulo II deste parecer, cabe intimar o autor nos termos do artigo 124, § 7º, do Regimento Interno, para que, se for do interesse, tome as medidas necessárias para a regularização.

12. Caso o projeto eventualmente não seja arquivado, o mesmo deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

13. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

14. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 07 de agosto de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Jorge Céspedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933